



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12107/09

Inspeção Especial. Gestão de Pessoal, exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Piancó – Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 124 /2011

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam de inspeção especial formalizada para verificar a gestão de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Piancó, relativamente ao período de 2009.

A Unidade Técnica desta Corte, em seu relatório de fls. 366/400, considerou necessária a citação da atual gestora para providenciar o restabelecimento da legalidade e/ou apresentar justificativa quanto às seguintes irregularidades:

- 1. ausência de Concurso Público no Município, com desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, dentre outros;*
- 2. cadastro de cargos com nomenclatura diversa daquelas definida em lei, dificultando a análise correta da Auditoria;*
- 3. ausência de motivação na contratação de servidores temporários em excesso;*
- 4. existência de dois e/ou de até três servidores ocupando o mesmo cargo comissionado, ferindo o Princípio da Legalidade;*
- 5. existência de cargos, tais como: Assistente de Vigilância Saúde, Contador, Coordenador Controle Regulac. Satisf e Educação Trajeto Escolar, sem previsão legal;*
- 6. cargo de Coordenadora Prog. Normatização, de natureza comissionada sem previsão legal;*
- 7. gratificação concedida a Agentes Comunitários de Saúde, inclusive para os servidores “sem vínculo”, sem previsão legal;*
- 8. concessão da gratificação art. 19, § 1º LC 18/08 em valores diferenciados, ou seja, sem critério isonômico;*
- 9. concessão da gratificação art. 19, § 1º LC 18/08 a servidores investidos em cargos comissionados, infringindo o § 1º, art. 19 da Lei nº 8.112/90;*
- 10. gratificação Hora Aula concedida em valores diferenciados, ou seja, sem critério isonômico e sem previsão legal;*
- 11. concessão da progressão funcional referente ao art. 3º da Lei Complementar nº 21/2009, denominada de Quinq. Lei Compl. 21 ART. 3º INC I, calculada de forma irregular, em discordância com a Lei, devendo ser feita a correção pelo gestor;*
- 12. concessão da gratificação ARTIGO 43, de incentivo a titulação, em desacordo com o previsto na Lei;*
- 13. não concessão da gratificação do ARTIGO 44 a todos os Diretores de Estabelecimento de Ensino, em desacordo com o previsto na Lei;*
- 14. concessão da gratificação do ARTIGO 44, em valores divergentes ao disposta na Lei;*
- 15. vencimentos de servidora investida no cargo de Orientador Pedagógico não implantados conforme descrito na Lei Complementar nº 21/2009;*
- 16. ausência de Leis de organização dos Cargos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias;*

17. existência de contratação de servidores Agentes Comunitários de Saúde identificados como “sem vínculo”, devendo estas contratações serem justificadas pelo gestor;
18. não envio dos processos de regularização funcional e ou admissão de ACS/ACE, conforme RN TC 13/2009;
19. classificação irregular de servidor de cargo efetivo como cargo comissionado

Não obstante a citação expedida nos termos regimentais, devidamente recebida por servidora daquela administração municipal, a atual alcaide deixou transcorrer o prazo in albis.

O Órgão Ministerial emitiu parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, às fls. 405/408, pugnando pela assinatura de prazo à atual Prefeita Municipal de Piancó, para regularizar o quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos do relatório de Auditoria, sob as penas da lei.

Em 07/10/2010, a 1ª Câmara desta Corte, através da Resolução RC1-TC-0114/2010, às fls. 411/412, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB em 20/10/10, decidiu assinar o prazo de 60(sessenta) dias à atual gestora do Município de Piancó, para apresentação de justificativa quanto às irregularidades constatadas e/ou para regularização do quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos exarados pela Auditoria, às fls. 366/400.

Decorrido o prazo estipulado, a Sr^a Flávia Serra Galdino não veio aos autos, deixando de atender ao determinado na Resolução RC1-TC-0114/2010.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às citações necessárias, ocasião em que o MPJTCE opinou pela aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE-PB¹, pelo não atendimento à determinação deste TCE, consubstanciada na Resolução RC1-TC-0114/10

VOTO DO RELATOR:

A Resolução RC1-TC-0114/2010, decisão preliminar desta Câmara, determinou a comprovação da regularidade na administração de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó com relação a dezenove itens especificados na citada Resolução, todavia não foi evidenciada nenhuma ação no sentido do seu cumprimento.

Observa-se nestes autos as injustificadas omissões quanto ao cumprimento de determinação desta Corte (Resolução RC1-TC-0114/2010), por parte da atual Prefeita Municipal de Piancó, S^a Flávia Serra Galdino, responsável por juntar aos autos documentos comprobatórios da restauração da legalidade na gestão de pessoal ora em análise.

O não atendimento da Gestora às determinações desta Corte de Contas é digno de censura e dá azo a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso IV¹, do art. 56, da LOTCE/PB.

Diante do exposto, voto pela:

1. irregularidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício de 2009;
2. Aplicação da multa no valor de R\$ R\$ 1.402,55 à atual Prefeita do Município de Piancó, Sr^a Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56, IV¹, da LOTCE-PB, pelo não cumprimento à decisão desta Corte (RC1-TC-0114/2010), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento; e
3. Fixação do novo prazo em 60 dias à atual gestora de Piancó, para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 366/400, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de nova multa.

¹ IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal ou monocraticamente pelo Relator;

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 055771/09, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **considerar irregular a gestão de pessoal** da Prefeitura Municipal de Piancó, exercício de 2009;
- II. **Aplicar a multa de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos)** à atual **Prefeita do Município de Piancó, Srª Flávia Serra Galdino**, com base no art. 56, inciso IV^l, da LCE 18/93, pelo descumprimento à decisão desta Corte (RC1-TC-0114/10), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- III. **Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias** à atual gestora de Piancó, para tomar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos exarados pela Auditoria em seu relatório de fls. 366/400, de tudo fazendo-se provas nestes autos, sob pena de nova multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE